



Principais medidas de política econômica no trimestre

POLÍTICA FISCAL E MONETÁRIA

**Circular nº 2.700, de 28 de junho de 1996,
do Bacen-Ministério da Fazenda**

Através dessa circular, o recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos à vista de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e de caixas econômicas, sujeitar-se-á às seguintes alíquotas: 82% a 75% para depósitos à vista e 60% para demais recursos.

O período de cálculo dos valores sujeitos ao recolhimento e o de movimentação ou ajustamento compreendem, cada qual, os dias úteis de uma semana. A instituição financeira fica isenta do recolhimento compulsório/encaixe obrigatório, se sua exigibilidade for igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

A instituição financeira deve manter, ao final de cada dia, no mínimo, 60% da exigibilidade apurada para o respectivo período de movimentação.

Repercussão

Essa medida propicia um leve aumento de liquidez na economia, o que deve contribuir para a redução da taxa de juros.

**Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996,
do Bacen-Ministério da Fazenda**

O Bacen resolveu permitir que as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen cobrem pela prestação dos seguintes serviços: (a) fornecimento de cartão magnético ou de um talonário de

cheques com pelo menos 20 folhas por mês; (b) substituição do cartão magnético referido, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perdas; (c) entrega de cheque liquidado ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 dias após sua liquidação; (d) expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; (e) devolução de cheques para serviço de compensação de qualquer natureza; (f) manutenção de contas de depósito de poupança à ordem do Poder Judiciário e de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião; (g) fornecimento de extrato mensal contendo toda movimentação do mês.

Fica obrigada a fixação de quadro nas dependências das instituições, contendo: (a) relação dos serviços tarifários e respectivos valores; (b) periodicidade da cobrança; e (c) informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição (a cobrança da nova tarifa debitada na conta deverá ser claramente identificada no extrato).

Repercussão

O objetivo dessa medida é incentivar a competição entre os bancos no que tange à prestação de serviços. Apesar de cada instituição financeira ter liberdade para estabelecer o preço de seus serviços, o Bacen poderá investigar e estabelecer medidas permissivas, se houver abuso.

Medida Provisória nº 1.514, de 7 de agosto de 1996, dos Atos do Poder Executivo

A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos dispostos nessa medida, preferencialmente mediante a privatização, a extinção ou a transformação em instituições não financeiras ou em agências de fomento de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. Essa extinção poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

Ainda poderá a União, a seu exclusivo critério: (a) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la; (b) financiar a extinção ou a transformação da instituição não financeira ou agências de fomento, quando realizada por seu respectivo controlador; (c) financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira ou prestar garantia ao financiamento concedido pelo Bacen; (d) adquirir critérios contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e refinanciar os créditos assim adquiridos; (e) em caráter excepcional, financiar parcialmente o programa de saneamento da instituição financeira.

Os contratos de financiamento ou refinanciamento, além de garantias e de contragarantias, deverão prever: (a) a autorização ao Tesouro Nacional de sacar, em caso de inadimplência, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos o montante dos valores não pagos, com acréscimos legais e contratuais; (b) que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores a sua celebração; (c) que, na hipótese de não-transferência do controle acionário da instituição ou da não-transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, pelo menos 50% dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Repercussão

Finalmente, o Governo lançou um programa de ajuste para os bancos estaduais, a exemplo do que fez, há algum tempo atrás, com as instituições financeiras privadas.

Essa medida deverá fazer os governadores apressarem as suas decisões quanto ao destino dos seus bancos oficiais. Espera-se, a médio prazo, uma razoável mudança estrutural na composição do setor.

Circulares nºs 2.711 e 2.712 e Resolução nº 2.308, de 28 de agosto de 1996, do Bacen-Ministério da Fazenda

Com essas medidas, o Comitê de Política Monetária (Copom), objetiva estabelecer diretrizes da política monetária e definir a Taxa Básica do Bacen (TBC) e a Taxa de Assistência do Banco Central (Tban). A divulgação dessas taxas ocorrerá mediante edição de comunicação, através do Sistema de Informações do Bacen (Sisbacen).

As operações da linha de empréstimo de liquidez subordinam-se às seguintes condições: (a) formalização, através de contrato de abertura de crédito rotativo, com prazo indeterminado; (b) solicitação, mediante a entrega de carta-proposta; (c) prazo de operação, podendo ser renovado a pedido da instituição e a exclusivo critério do Bacen (até 60 dias para operações garantidas por títulos públicos federais e até 15 dias para os demais casos); (d) garantias aceitas a exclusivo critério do Bacen; e (e) encargos financeiros fixados pelo Bacen.

Quanto ao Empréstimo Especial de Médio Prazo, este tem por instrumento básico contrato mútuo ou de abertura de crédito rotativo, firmado entre o Bacen e a instituição financeira e prevê as seguintes condições: (a) solicitação, mediante entrega de pleito fundamentado, acompanhado de demonstrativo das necessidades de caixa e de plano visando ao reequilíbrio financeiro da instituição; (b) limite, definido em função da real necessidade da instituição financeira e das garantias oferecidas; (c) prazo de 90 dias, renovável; (d) encargos financeiros, Tban acrescida de juros de 2% a.a.; e (e) forma de pagamento, de uma só vez ou parcelado.

O Bacen pode, em função das condições de mercado e das exigências da política monetária, alterar as condições operacionais das linhas de assistência financeira.

O Bacen decidiu definir em 100% o percentual, para o valor-base, do recolhimento de encaixe obrigatório sobre os recursos à vista e em 30% o percentual, também sobre o valor-base, do recolhimento sobre os depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais, cédulas pignoratícias de debêntures e títulos de emissão própria.

Os títulos públicos para cumprimento de exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório enquadram-se entre as demais garantias para fins de definição de encargos financeiros das operações de linha de empréstimo de liquidez.

Repercussão

Com a criação da Tban e as mudanças no redesconto, o Bacen desenha um novo perfil do mercado aberto. A Tban, juntamente com a TBC, vai sinalizar o custo dos recursos concedidos aos bancos no sistema de redesconto, tornando o acesso a ele menos punitivo para as instituições financeiras. Com essa medida, o volume de recursos envolvidos no redesconto ampliar-se-á consideravelmente, devendo, a médio prazo, eliminar a necessidade do mecanismo de zeragem automática do Bacen no final do dia, para equilibrar as carteiras de títulos das instituições financeiras.

Resolução nº 2.309 e Circulares nºs 2.715 e 2.716, de 28 de agosto de 1996, do Bacen-Ministério da Fazenda

Essas medidas, através de regulamento, disciplinam a modalidade de arrendamento mercantil operacional, autorizam a prática de operações de arrendamento mercantil com pessoa física e consolidam normas a respeito de arrendamento financeiro.

Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as seguintes especificações: (a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato; (b) o prazo de arrendamento; (c) o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para o seu reajuste; (d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a um semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, pode ser fixada por períodos não superiores a um ano; (e) as condições para o exercício, por parte da arrendatária, do direito de optar pela renovação do contrato para devolução dos bens ou pela aquisição dos

bens arrendados; (f) a concessão à arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou o critério utilizável na sua fixação; (g) as despesas e os encargos adicionais; (h) as condições para eventual substituição dos bens arrendados; (i) a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da integridade dos referidos bens; (j) as obrigações da arrendatária nas hipóteses de inadimplência, destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados.

Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento: (a) dois anos **para arrendamento mercantil financeiro** (compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a cinco anos); (b) três anos (compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária e a data de vencimento da última contraprestação) **para arrendamento de outros bens**; e (c) 30 dias **para arrendamento mercantil operacional**.

Os contratos de arrendamento mercantil de bens cuja aquisição tenha sido efetuada com recursos provenientes de empréstimos contraídos, direta ou indiretamente, no Exterior devem ser firmados com cláusula de variação cambial.

Os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e as sociedades de arrendamento mercantil podem realizar operações de arrendamento com entidades domiciliadas no Exterior, com vistas unicamente ao posterior subarrendamento dos bens de pessoas jurídicas no país. São vedadas as operações de subarrendamento quando houver coligação, direta ou indiretamente, ou interdependência entre a arrendadora domiciliada no país.

As sociedades de arrendamento mercantil podem contratar empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias com instituições financeiras controladoras, coligadas ou interdependentes, observando que os respectivos encargos devam ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros.

As operações de cessão e de aquisição de contratos de arrendamento, no mercado interno, exceto as contratadas com o próprio vendedor do bem ou

com pessoas a ele coligadas, somente podem ser contratadas na modalidade de arrendamento mercantil financeiro — são restritas aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e às sociedades de arrendamento mercantil.

O Bacen decidiu permitir às instituições financeiras: (a) a realização de operações de crédito com empresas cujo objeto social, exclusivo ou não, seja a prática de operações de compra de faturamento ("factoring"); e (b) o aporte de recursos a empresas de "factoring" e promotoras de vendas.

Fica facultativa a contemplação por lance em grupos de consórcio referenciados em bens móveis, bens imóveis e bilhetes de passagem aérea, observado o seguinte: (a) a contemplação por lance somente pode ocorrer após a contemplação por sorteio, ou se esta não for realizada por insuficiência de recursos; e (b) os critérios para oferecimento e desempate devem ser definidos no contrato de adesão.

A antecipação de pagamento de prestações vincendas e o respectivo critério por consorciado contemplado ou não contemplado estão sujeitos à decisão de assembléia geral do grupo.

O consorciado não contemplado que pagar antecipadamente as prestações previstas no contrato somente concorrerá na contemplação por sorteio.

Ficam vedados a entrega do pedido de fornecimento do bem e o correspondente pagamento antes do exercício do direito de opção por parte do consorciado contemplado nos termos da regulamentação.

Repercussão

Objetivo dessas medidas é liberalizar mais o crédito, com a finalidade de manter a tendência da recuperação do nível da atividade econômica. A criação do "leasing" operacional, especificamente, vai incentivar a renovação de máquinas e equipamentos em pequenas e médias empresas.

AGRICULTURA

Resolução nº 2.290, de 25 de junho de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 123, de 27 de junho de 1996

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vencimento de financiamentos de custeio de arroz irrigado, safra 1995/96.

Repercussão

Essa medida é resultante das pressões do setor orizícola gaúcho, em busca de negociações de suas dívidas. Assim, abre-se um espaço maior para negociações.

Resolução nº 2.292, de 27 de junho de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 124, de 28 de junho de 1996

Trata sobre a prorrogação dos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

Repercussão

Essa resolução prorroga os prazos para a "securitização" das dívidas agrícolas de 30 de junho de 1996 para 22 de julho de 1996. Isso permitiu ampliar o número de agricultores que aderiram ao programa.

Carta-Circular nº 2.663, de 27 de junho de 1996, do Bacen. Diário oficial da União nº 124, de 28 de junho de 1996

Regulamenta sobre os encargos financeiros aplicáveis aos financiamentos do PRONAGRI no período de 01.01.96 a 30.06.96.

Repercussão

Essa medida estabelece os encargos do PRONAGRI em TJLP mais 7,59% ao ano de juros efetivos.

Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, Diário Oficial da União nº 125, de 1º de julho de 1996, dos Atos do Poder Executivo

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e toma outras providências.

Repercussão

Esse decreto dispõe sobre uma das prioridades do Governo para a agricultura. A alocação de recursos para a produção agrícola familiar foi ampliada de R\$ 250 milhões para R\$1 bilhão.

Decreto nº 1.947, de 28 de junho de 1996, Diário Oficial da União nº 125, de 1º de julho de 1996, dos Atos do Poder Executivo

Dispõe sobre a emissão de Títulos do Tesouro Nacional destinados ao pagamento de dívidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), em cumprimento ao disposto nos artigos 1º, inciso VI, e 2º da Medida Provisória nº 1.504, de 13 de junho de 1996, e determina outras providências.

Repercussão

Essa medida representa a intenção do Governo de ressarcir, com atraso, os prejuízos dos agricultores em safras passadas. Estão enquadradas nela as operações avaliadas até 15.08.91.

Resolução nº 2.293, de 28 de junho de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 125, de 1º de julho de 1996

Trata sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR -62).

Repercussão

Essa resolução é de fundamental importância para o financiamento da safra 1996/97, pois permite a ampliação dos recursos oriundos do volume de depósitos à vista de 17% para 25%.

Resolução nº 2.294, de 28 de junho de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 125, de 1º de julho de 1996

Discorre sobre zoneamento agrícola, safra de verão 1996/97, da redução de alíquota de adicional do PROAGRO e dos ajustes complementares para o programa.

Repercussão

Essa medida reduz as alíquotas do PROAGRO e estabelece normas para as operações do PROAGRO nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins. As disposições do Programa para a Região Centro-Sul não foram divulgadas até 25.09.96.

Resolução nº 2.295, de 28 de junho de 1996 do Bacen. Diário Oficial da União nº 125, de 1º de julho de 1996.

Dispõe sobre direcionamento dos recursos controlados do crédito rural, de encargos financeiros e de outras condições.

Repercussão

Através dessa resolução são estabelecidas as normas para financiamento com recursos controlados pelo crédito rural.

Resolução nº 2.296, de 28 de junho de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 125, de 1º de julho de 1996

Altera as condições aplicáveis aos financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de que trata a Resolução nº 2.191, de 24.08.95.

Repercussão

Essa medida modifica as taxas de juros do PRONAF: custeio, redução de 16% para 9% ao ano; investimento, decréscimo de 16% para 6% mais a TJLP.

Resolução nº 2.297, de 28 de junho de 1996 do Bacen. Diário Oficial da União nº 125, de 1º de julho de 1996

Estabelece encargos financeiros para operações de crédito rural contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Repercussão

Essa resolução fixa os encargos para as operações formalizadas a partir de 15 de janeiro de 1989: TJLP mais 6% para miniprodutores; TJLP mais 9% para pequenos produtores ou para suas cooperativas; e TJLP mais 12,5% ao ano nos demais casos.

Resolução nº 2.298, de 28 de junho de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 125, de 1º de julho de 1996

Institui encargos financeiros para operações de crédito agroindustrial contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Repercussão

Essa medida estabelece os encargos de operações contratadas com a agroindústria a partir de 15 de janeiro de 1989, com TJLP de 9% ao ano.

Resolução nº 2.299, de 3 de julho de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 128, de 04 de julho de 1996

Dispõe sobre a concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) para produtos da safra 1996/97.

Repercussão

Com essa resolução, o Bacen determina dentre outras, as normas para as operações de EGF/SOV de uva e derivados.

Carta-Circular nº 2.671, de 18 de julho de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 140, de 22 de julho de 1996

Esclarece sobre as condições e os procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

Repercussão

Essa medida permite que sejam incluídas nas operações de “securitização” as despesas com assistência técnica, custos processuais, seguro-penhor rural, outras despesas previstas no MCR e despesas relativas ao PROAGRO.

Medida Provisória nº 1.467-3, de 1º de agosto de 1996, Diário Oficial da União nº 149, de 02 de agosto de 1996, dos Atos do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da União em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária um crédito extraordinário até o limite de R\$ 800 milhões para os fins que especifica.

Repercussão

Com essa MP, a implementação do programa de Reforma Agrária do Governo tem sido obstaculizada pela falta de recursos. A liberação desses recursos permite que ações que vinham sendo proteladas sejam, enfim, retomadas.

Portaria nº 89, de 15 de julho de 1996, do Ministério da Agricultura. Diário Oficial da União nº 152, de 07 de agosto de 1996

Normatiza a Portaria 304, de 22 de abril de 1996.

Repercussão

Essa medida, ao normatizar a Portaria 304, de 22 de abril de 1996, estabelece as condições para o comércio de carne bovina nos Municípios de São Paulo e Porto Alegre.

Resolução nº 2.305, de 8 de agosto de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 155, de 12 de agosto de 1996

Altera as disposições da Resolução nº 2.295, de 28.06.96, e autoriza a prorrogação de prazo de parcela de financiamento de custeio de arroz irrigado da safra 1995/96.

Repercussão

Com essa mudança, o Governo, prorroga o prazo de vencimento de 50% do valor da segunda parcela dos créditos de custeio de arroz irrigado da safra 1995/96 para 60 dias após o vencimento final, originalmente pactuado.

Resolução nº 2.306, de 8 de agosto de 1996, do Bacen. Diário Oficial da União nº 155, de 12 de agosto de 1996

Autoriza o alongamento dos prazos de vencimento das Operações de Empréstimo do Governo Federal (EGF)/somente de produtos da safra 1995/96.

Repercussão

Essa medida prorroga o prazo das operações de EGF de sementes, originalmente estabelecido em 31 de janeiro de 1997 para 31 de maio de 1977.

INDÚSTRIA

Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dos Atos do Poder Legislativo

Desonera da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a exportação de produtos básicos e semi-elaborados, bem como isenta do ICMS a compra de máquinas utilizadas na produção.

Repercussão

Essa lei reduz o custo das exportações brasileiras de produtos básicos e semi-elaborados, aumentando a sua competitividade, e também o custo na aquisição de máquinas e equipamentos destinados à modernização tecnológica da indústria nacional, com repercussões sobre a sua produtividade e competitividade.